



OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

APROVADO POR: unanimidade
em 1ª Votação

Em 19/07/82
Agencio Pinto da Silva
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 64/82

A
Comissão de Justiça, Legislação e Finanças

Em 12/07/82
Agencio Pinto da Silva
Presidente

APROVADO POR: unanimidade

em 2ª e 3ª Votações

Em 28/07/82

Agencio Pinto da Silva
Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Ubá, por seus Vereadores, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, de Ubá, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º- Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico;

§1º- considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.

§2º- Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§3º- A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolveu as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais direta ou indiretamente ligados a ela.

Art. 3º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 5º- O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 6º- O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.

Art. 7º- O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º- O CODEMA compor-se-á de 3 a 9 membros de nomeação por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tríplice pelas entidades representativas da comunidade.

Parágrafo Primeiro- Serão membros natos do CODEMA os representantes da administração pública estadual e federal, vinculados diretamente à preservação, conservação ou melhoria do meio ambiente assim como um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo- A função do membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Parágrafo Terceiro- O mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal, permitida a sua recondução.

Art. 9º- A diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo, um Presidente e um Secretário.

Parágrafo Único- A diretoria do CODEMA será eleito, na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 10- Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental CO PAM, da Secretaria de Estado de Ciências e Tecnologia de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

Art. 11- A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e à execução do Termos de Cooperação Técnica a que se refere o Artigo anterior.

Art. 12- Dentro do prazo de sessenta dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em *12* de julho de 1982.

Amâncio Teixeira

AMÂNCIO TEIXEIRA
- Vereador -

Severino Brandão Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº

ASSUNTO

SERVIÇO

J U S T I F I C A T I V A

A competência municipal para tratar dos aspectos da qualidade e de vida, salubridade urbana e bem-estar da comunidade, está prevista no parágrafo único do art. 8º, da Constituição Federal, que reza o seguinte: "A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, e v do item XVII, respeitada a lei federal". E a alínea c trata, justamente, da competência da União para legislar sobre normas de "defesa e proteção da saúde".

A Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado lançou um volume intitulado PRODEMAM- Programa de Cooperação Técnica com os Municípios para a Defesa do Meio Ambiente. Nesta obra, vamos encontrar a afirmação de que "O Município, para preservar o Meio Ambiente, deverá resguardar a população da contaminação do ar e da água por qualquer tipo de poluição e zelar por seus recursos naturais, especialmente, a flora, a fauna e paisagens naturais notáveis, acervos históricos e culturais, sítios arqueológicos, pois, constituem estes o patrimônio de maior valor do Município que deverá ser legado às gerações futuras".

Um dos objetivos do PRODEMAM é incentivar a criação do CODEMA e prestar-lhe assistência técnica.

Entendemos que chegou o momento de atendermos a esse apelo.

Ubá, pelo seu crescimento, sua posição geográfica, dentro em pouco tempo será um centro industrial ainda muito maior.

Inspirando-se na Declaração de Estocolmo, documento que definiu princípios fundamentais à orientação da política de preservação do meio ambiente e que completa 10 anos neste mês, o Brasil ingressou, definitivamente, na era da defesa ambiental.

Criou-se a SEMA- Secretaria Especial do Meio Ambiente, órgão do Ministério do Interior e Justiça. Quase todos os Estados e Territórios da Federação já possuem entidades de proteção à natureza, como a COPAM- Comissão de Política Ambiental-, em Minas Gerais.

No âmbito federal, temos a Lei nº 6.938, de 2 de setembro de 1981, e, no Estado, a Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980 que tratam do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº

ASSUNTO

SERVIÇO

De conformidade com o art. 2º, da Lei 6.938, "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar". Por sua vez, a Lei 7.772, reza que poluição ou degradação ambiental é qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I- prejudicar a saúde ou o bem-estar da população; II- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV- ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico".

Entendemos, por isso, que é nosso dever apoiar, incondicionalmente, essa campanha de envergadura nacional, protegendo aquilo que o homem possui de mais sagrado, que é a sua saúde, a sua vida, através de condições ambientais adequadas à sua sobrevivência.

Com estas considerações, temos certeza de que os ilustres Colegas aprovarão o presente projeto de lei, tendo em vista os altos interesses da Coletividade ubaense.

Sala das Reuniões, em 12 de julho de 1982.

Amâncio Teixeira
AMÂNCIO TEIXEIRA
= Vereador =

J. Xavier Mendes Teixeira